



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Educação e Cultura Unimonte S.A.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário Monte Serrat (Unimonte), com sede no município de Santos, estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC N°: 201601504		
PARECER CNE/CES N°: 425/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/9/2017

I – RELATÓRIO

1. DADOS GERAIS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR (IES)		
IES: Centro Universitário Monte Serrat (Unimonte)		
Número do processo e-MEC: 201601504		
Endereço: Avenida Rangel Pestana, nº 99, bairro Vila Mathias, município de Santos, estado de São Paulo.		
Mantenedora: Instituto de Educação e Cultura Unimonte S.A.		
Resultado do Conceito Final: 4 (2017)		
2. RESULTADO DO ÍNDICE GERAL DE CURSOS (IGC)		
ANO	CONTÍNUO	FAIXA
2015	2,87	3
2014	2,47	3
2013	2,39	3
2012	2,39	3
2011	2,21	3
2010	2,24	3
2009	2,07	3
2008	1,91	2
2007	1,85	2
3. CONSIDERAÇÕES DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES)		
<p>Ao término da instrução processual e da análise do requerimento de credenciamento institucional para oferta de cursos na modalidade de Educação a Distância (EaD), a SERES, em 30/8/2017, exarou suas considerações, transcritas <i>ipsis litteris</i>:</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p style="text-align: center;"><i>Após finalização da análise técnica dos documentos apresentados pela Instituição na fase de Despacho Saneador – Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), Regimento e documentação comprobatória de disponibilidade dos imóveis, e dando continuidade ao fluxo regular, o processo foi encaminhado para avaliação do INEP, com a indicação do endereço sede da instituição para avaliação in loco.</i></p>		

SEDE: (657938) CAMPUS VILA MATHIAS - Avenida Rangel Pestana, nº 99 - Vila Mathias - Santos/São Paulo.

Código de avaliação: 129389.

Conceitos:

Dimensão 1: Organização Institucional para Educação a Distância - Conceito: 4.

Dimensão 2: Corpo Social - Conceito: 4.

Dimensão 3: Instalações Físicas - Conceito: 4.

Requisitos Legais: atendidos.

Conceito Final: 4.

Com base na avaliação *in loco* realizada, a SERES destacou:

O Centro Universitário Monte Serrat (Unimonte) é uma instituição de ensino superior pluricurricular, detentora de autonomia para a criação de seus cursos.

(...) a IES não está sujeita a nenhuma medida que afete o pleno gozo dos seus direitos, o processo nº 201601505, de Autorização EAD Vinculada a Credenciamento do Curso Superior de Tecnologia de Processos Gerenciais, será arquivado, conforme dita o art. 26, da Portaria Normativa nº 11/2017.

Fica, portanto, a cargo do Unimonte a criação dos seus cursos na modalidade a distância após o credenciamento EaD da instituição.

“Art. 26. Os processos de autorização de cursos de EaD vinculados a credenciamento nesta modalidade em tramitação na data de publicação desta Portaria, protocolados por IES detentoras de autonomia serão arquivados, sem prejuízo de criação dos cursos pela própria IES após o credenciamento da EaD. ”

Ao término, assim concluiu a referida Secretaria acerca do credenciamento institucional EaD:

Por estar em consonância com os requisitos do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303/2007 e do Decreto nº 9.057, de 25 de maio 2017, nos termos das Portarias Normativas nº 40/2007 e nº 11/2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento do Centro Universitário Monte Serrat (Unimonte) para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, com sede à Avenida Rangel Pestana, nº 99 - Vila Mathias - Santos/São Paulo, mantida pelo Instituto de Educação e Cultura Unimonte S/A, com sede nos mesmos Município e Estado, cujas atividades presenciais serão realizadas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

4. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

O Centro Universitário Monte Serrat (Unimonte) foi recredenciado pela Portaria nº 1.467, de 7/10/2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 10/10/2011, e oferta atualmente cursos superiores de graduação e pós-graduação *lato sensu*.

De acordo com os autos, a IES tem como missão institucional *impulsionar o desenvolvimento científico tecnológico da região, de forma ética e compromissada, formando alunos, nas diversas áreas, com sólido conhecimento acadêmico-científico, que*

sejam proativos, empreendedores e aptos a inovar, com capacidade de construir alternativas para as questões socioeconômicas contemporâneas, pautados nos princípios de sustentabilidade e de defesa dos Direitos Humanos.

Com efeito, da análise de todos os elementos colhidos no presente processo, chego à conclusão de que o pedido da IES de credenciamento institucional para oferta de cursos na modalidade EaD deve ser acolhido, pois como podemos observar, pela análise pormenorizada dos autos, o pleito encontra-se em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25/5/2017, e a Portaria Normativa MEC nº 11, de 21/6/2017. Fato este que, aliado aos resultados satisfatórios obtidos nas avaliações *in loco*, bem como no parecer final da SERES, favorável ao credenciamento, nos permitem concluir que a IES possui condições de ofertar um ensino a distância de qualidade aos seus futuros discentes.

Desta forma, considerando o acima exposto, bem como o fato do presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Monte Serrat (Unimonte), com sede na Avenida Rangel Pestana, nº 99, no bairro Vila Mathias, município de Santos, estado de São Paulo, mantido pelo Instituto de Educação e Cultura Unimonte S.A., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente